



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
53/2020

Matéria: PL 22/2020

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE SERVIDORES DA SMEC COM GARANTIA DE REMUNERAÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA COM RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. DECRETO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM ATOS ADMINISTRATIVOS. RECOMENDAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes à Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei nº 22, de 25 de maio de 2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Institui o Regime Especial de Compensação de Horas em relação aos servidores dispensados do trabalho da Secretaria Municipal de Educação, com a manutenção da remuneração e vale-alimentação, em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).*

Os motivos foram apresentados.

É o relato.

A competência material e a iniciativa legislativa são legítimas, tendo em vista tratar-se de matéria de interesse local e ser privativa do Prefeito Municipal, não havendo vícios, portanto, neste particular¹.

Sobre o instrumento utilizado, tem-se que a organização de regime especial de compensação de horas que não importe em aumento de despesa, com garantia da

¹ (CF/1988): Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 2 de 2

remuneração e vale-alimentação, encontra-se inserido na chamada “reserva de administração”, na qual é vedada a intromissão do Poder Legislativo, sob pena de inconstitucionalidade².

Nesse sentido, Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres citam o ministro Celso de Melo, que diz: “O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo”³.

Assim, as matérias que o constituinte outorgou para que a Administração Pública regulasse, por meio de decreto, não podem ser modificadas por lei de iniciativa do Poder Legislativo, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, de modo que estão protegidas pela “reserva de regulamento”.

No caso.

A despeito de a proposição de lei ter sido iniciativa pelo Prefeito Municipal, deve-se, mesmo assim, preferir-se decreto a lei, já que, como se sabe, a última palavra no processo legislativo é da Câmara Municipal - dado o poder de rejeição a veto -, o que, por si só, é suscetível de abalar a separação de poderes.

A concessão de vale-alimentação, ademais, vem sendo admitida para as hipóteses consideradas de efetivo serviço, como períodos de férias e licenças do servidor, desde que não haja vedação expressa em lei (REsp 614.433-RS, julgado em 3/4/2007) (TCE-RS, Contas de Gestão, Exercício 2015, Executivo Municipal de Frederico Westphalen. Processo nº 002191-02.00/15-0).

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 22/2020, sem prejuízo da recomendação acima destacada.

É o fundamento.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho, 1º de junho de 2020.

Luís Fernando Bourscheid
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020
OAB/RS 93.542

² Na presente situação, caberia o chamado decreto autônomo (CF. art. 84, VI, “a”), apto a criar direitos e obrigações, exceção à premissa de que os atos administrativos regulamentares só podem ser expedidos *secundum legem* (de acordo com a lei).

³ BALTAR NETO, Fernando Ferreira; TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Direito Administrativo*. 9 Edição. Salvador: JusPodivm. 2019, p. 200.